

Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em Direito

ANA TEREZA MENDES JARDIM

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

BRASÍLIA 2021

ANA TEREZA MENDES JARDIM

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Julio Cesar Lerias Ribeiro.

BRASÍLIA 2021

ANA TEREZA MENDES JARDIM

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Julio Cesar Lerias Ribeiro.

	BRASILIA,	DE	_ DE 2021.	
BANCA AVALIADORA				
				-
Professor Orientador Julio Cesar Lerias Ribeiro.				

Professor(a) Avaliador(a)

A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Ana Tereza Mendes Jardim

Resumo: O presente artigo estuda a possibilidade de adoção da responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo inverso. Para isso, é preciso realizar análise acerca dos princípios do direito de família, do instituto da responsabilidade civil e do contexto social em que os idosos estão inseridos através de um levantamento bibliográfico e instrumental de artigos científicos, doutrinas, revistas acadêmicas, reportagens, projeto de lei, jurisprudências e legislações. Resultou-se entendimento de que a afetividade é objeto de proteção do direito e que a falta do cuidado nas relações familiares gera danos passíveis de responsabilização. Por fim, restaram comprovados os fundamentos para reparação civil de pais para filhos menores e filhos para pais idosos.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Idoso. Estatuto do Idoso. Direito de Família. Responsabilidade Civil.

Sumário: Introdução. 1 - Direito de Família. 1.1 - Princípios inerentes à relação familiar. 1.1.1 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 1.1.2 - Princípio da Afetividade. 1.1.3 - Princípio da Solidariedade Familiar. 1.1.4 - Princípio da Proteção do Idoso. 2 - O Idoso no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2.1 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2.2 - Política Nacional do Idoso. 2.3 - Código Civil de 2002. 2.4 - Estatuto do Idoso. 3 - Responsabilidade Civil. 3.1 - Responsabilidade Civil Objetiva e Responsabilidade Civil Subjetiva. 3.2 - Pressupostos. 4 - Abandono Afetivo. 5 - Abandono Afetivo Inverso.

INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como objeto de análise a possibilidade jurídica do reconhecimento do instituto do abandono afetivo dos vulneráveis idosos e a responsabilização civil dos filhos. Dessa forma, é preciso entender se há possibilidade de responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, dado que não existe legislação específica.

O objetivo principal do artigo será a discussão acerca da responsabilidade civil no âmbito do direito de família nos casos de abandono afetivo inverso, por meio

de uma análise sobre como a situação do idoso é observada perante o cenário jurídico atual e se há a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil pelo judiciário em casos onde o vulnerável idoso tiver seus direitos negligenciados por parte dos seus filhos.

O tema é de suma importância e tem grande relevância no atual contexto social por conta do crescimento constante da população idosa brasileira. Além disso, é observado que o abandono afetivo está cada vez mais presente nas relações jurídicas, principalmente porque muito se fala de abandono afetivo de pais com os filhos, entretanto, o abandono inverso é igualmente frequente e preocupante.

A metodologia utilizada para dissertar sobre a temática será a dedutiva instrumental, através de um levantamento bibliográfico acerca dos pressupostos e fundamentos que abordam a família, a responsabilidade civil e o abandono afetivo e como são tratados em artigos científicos, doutrinas, revistas acadêmicas, reportagens, projeto de lei, jurisprudências e legislações.

Para discutir efetivamente a possibilidade jurídica de responsabilização civil em casos de abandono afetivo inverso, se faz necessário um prévio conhecimento acerca do conceito de responsabilidade civil e aos princípios do direito de família a que essa responsabilidade pode estar atrelada, bem como em que situação de vulnerabilidade encontra-se o idoso em questão.

O primeiro capítulo aborda as noções do direito de família, utilizando de ponto de partida para todas as questões a serem analisadas no presente artigo, pois, ao entender o que constitui uma família e elucidar os princípios inerentes às relações familiares é possível observar de maneira mais clara a posição do idoso no espaço da família, para em seguida analisar seus direitos na legislação brasileira.

O segundo capítulo vai então, analisar o idoso no ordenamento jurídico brasileiro por meio de normas que buscam a garantia dos direitos inerentes a eles, encontradas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Política Nacional do Idoso, no Código Civil de 2002 e enfim no Estatuto do Idoso.

O terceiro capítulo irá expor os elementos principais da responsabilidade civil a partir de algumas espécies e pressupostos a fim de, seguidamente, correlacionar com o abandono afetivo e consequentemente com o abandono afetivo inverso.

O quarto capítulo irá conceituar e qualificar o abandono afetivo na relação filioparental, observando questões como afetividade e pressupostos de responsabilidade civil e, ainda, jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e seus fundamentos utilizados para as decisões.

O último capítulo discorre acerca do abandono afetivo inverso, referenciado a responsabilidade civil, as normas que regem os direitos da pessoa idosa e as decisões jurisprudenciais a respeito do abandono afetivo de pais com filhos, indicando também um projeto de lei que está em tramitação e propõe essa reparação quanto aos idosos.

1 DIREITO DE FAMÍLIA

O artigo 226, caput, da Constituição Federal determina que a família é a base da sociedade, e por isso possui uma proteção especial do Estado.

Segundo Gagliano (2019), o conceito de família decorre da afetividade. A família forma-se pela relação socioafetiva que os une, sem que sejam invalidados como indivíduos. Entretanto, o autor elucida que não é possível que seja apresentado um conceito singular e definitivo de Família, um que seja capaz de restringir a complicada e extensa série de relações socioafetivas que unem as pessoas, determinando padrões.

Os nichos familiares que formam o corpo social e a política do Estado estruturam a convivência humana, então, para Madaleno (2020), incumbe ao Estado resguardar e melhorar a família, de maneira a consolidar sua devida organização política.

Tartuce (2019) expõe que as leis do Direito de Família são fundamentalmente de ordem pública, uma vez que possuem relação com o direito existencial e com a ideia de ser humano. Quanto aos efeitos legais, por conta do conteúdo destas

normas, o autor entende como nula toda avaliação que desconsidere os direitos familiares ou que descarte as leis que resguardam o indivíduo.

1.1 Princípios inerentes à relação familiar

Ao abordar o Direito de Família é importante interpretar e entender os princípios constitucionais que embasam esse direito.

Por isso, incumbe ao presente artigo tratar dos princípios mais relevantes que são relativos aos idosos e ao entendimento sobre abandono afetivo de filhos em relação aos pais idosos.

1.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental e está presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Lôbo (2017) desenvolve que a dignidade da pessoa humana é fundamentalmente coletiva a todos os indivíduos como semelhantes do grupo social, estabelecendo uma obrigação de respeito e resguardo mútuo. Dessa forma, ele observa o núcleo familiar como o lugar em que há uma existência respeitável e de vida compartilhada com outros indivíduos, pois os valores comuns da família e os particulares de cada integrante devem buscar alcançar o equilíbrio permanente.

De acordo com Gagliano (2019), esse princípio garante o direito de vida plena sem interferências particulares ou do Estado para garantir a sobrevivência. Dessa forma o autor infere que o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana é mais efetivo quando contemplado nas relações familiares.

O artigo 230 da Constituição Federal versa que, a família, a sociedade e o Estado possuem a responsabilidade de proteger os cidadãos idosos, garantindo sua participação na sociedade, resguardando sua dignidade e bem-estar e assegurando o direito à vida. Então, Madaleno (2020) informa que a respeito da inclusão do idoso no contexto da proteção da dignidade humana, é de entendimento comum que eles têm sido vítimas da negligência tanto dos familiares quanto do Estado e da sociedade.

1.1.2 Princípio da Afetividade

O Direito de Família atual está caminhando cada vez mais junto ao princípio da afetividade. Esse princípio, segundo Lôbo (2017), relaciona-se com o princípio da convivência familiar, que evidencia o ambiente e não somente o fator biológico da família.

Nas palavras de Madaleno (2020), o afeto move os elos familiares e as relações entre as pessoas motivadas pelos sentimentos, dando significado à sobrevivência humana. Entretanto, Lôbo (2017) aborda que a afetividade quanto princípio jurídico se difere do afeto psicológico, portanto, pode ser pressuposta como insuficiente nas relações. Em virtude disso, conclui que o princípio da afetividade visa uma obrigação jurídica constante entre pais e filhos e parentes, não obstante as emoções que sustentam um ao outro no tempo em que durar o convívio.

Enfim, Tartuce (2019) infere que não se deve eliminar das reflexões do Direito de Família a variedade de vínculos que existem em meio aos integrantes de uma família, de maneira que possa haver a busca da essencial objetividade nas subjetividades ligadas às relações interpessoais ou socioafetivas.

1.1.3 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade é regido pelo artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, pois cita que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária é um objetivo fundamental do Estado.

Nesse sentido, Lôbo (2017) entende que a sociedade solidária, por ser objetivo do Estado, trata-se também de obrigação da sociedade e da família, para que efetuem a proteção do núcleo familiar, principalmente das crianças, adolescentes e idosos.

No ponto de vista de Madaleno (2020), a solidariedade é um princípio que alimenta todos os vínculos familiares e afetivos, pois são amparados e potencializados em um meio de compreensão e assistência mútuas. Em concordância, Gagliano (2019) exemplifica que o princípio da solidariedade estabelece esse dever de mútua assistência afetiva e material, entre todos os

membros da família, observando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, justificando, a exemplo, a obrigação de prestar alimentos entre parentes.

Lôbo (2017) aponta ainda, que há estudos no campo no Direito de Família que apontam o cuidado como um valor jurídico, pois está sempre presente nas normas que tutelam os vulneráveis como crianças e idosos, recebendo respaldo do princípio da solidariedade.

1.1.4 Princípio da Proteção do Idoso

Observando que no contexto atual a parcela de cidadãos idosos está aumentando substancialmente, a modificação na abordagem ao idoso se constitui necessária. Por isso, o artigo 2º, do Estatuto do Idoso, dispõe:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O princípio da proteção do idoso, trata da consideração, respeito e abordagem prioritária, sendo então consequência do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Dessa forma, o artigo 230 da Constituição Federal, caput, versa que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bemestar e garantindo-lhes o direito à vida."

2 O IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O fenômeno do envelhecimento populacional vem sendo observado não apenas no Brasil mas no mundo inteiro, Andrade e Costa (2017) aduzem que isso é visto como um avanço social, uma vez que sugere o aumento da expectativa de vida.

De acordo com pesquisa do IBGE descrita por Rodrigo Paradella, houve aumento significativo das pessoas com maior idade na população brasileira nos últimos anos. No ano de 2012 a população idosa era de 25,4 milhões e em cinco anos houve aumento de 18%, ultrapassando os 30,2 milhões em 2017.

Nesse sentido, ao analisar dados de pesquisa do IBGE, Carmen Nery aponta que a quantidade de brasileiros que cuidam de parentes com 60 anos ou mais aumentou. Em 2016 o número de familiares que cuidavam dos idosos era de 3,7 milhões e aumentou para 5,1 milhões em 2019.

Ao observar os dados expostos, nota-se a diferença entre o número da população idosa e a quantidade dessa população que está sob os cuidados de familiares. Essa diferença é um ponto importante a ser considerado, pois não é possível inferir quantos idosos estão sendo negligenciados pelos familiares e, ainda, quantos se encontram em situações de violência ou maus tratos ao serem ou não cuidados por parentes.

A situação do processo de envelhecimento e seu aumento desenvolve preocupações, Andrade e Costa (2017) destacam que junto com o aumento da população idosa aumenta-se a necessidade de políticas públicas e programas sociais direcionados para a proteção da integridade física e moral e garantia da dignidade e autonomia do indivíduo idoso.

2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988 inicia expondo as obrigações gerais já tratadas previamente no presente artigo, como o art. 1º, inciso III, com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o art. 3º, inciso IV, que visa promover o bem de todos independente da idade.

Além de tratar desses deveres aplicáveis não apenas à parcela idosa da população, a Constituição define também normas específicas de obrigações que ajudam a proteger o melhor interesse do idoso. O artigo 229 determina que os filhos devem ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, assim como o artigo 230 estabelece "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as

pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Na Constituição Federativa é observado o ponto inicial de promoção da proteção aos direitos das pessoas idosas, que resultam posteriormente em legislações que aprimoram essas normas, como a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso e o próprio Código Civil, pois há a necessidade de garantir a longevidade digna, com respeito, proteção, inclusão social e autonomia.

2.2 Política Nacional do Idoso

Após a publicação da Constituição Federal de 1988 começaram a aparecer normas visando melhor acolhimento dos direitos sociais dos idosos. Inicialmente a legislação que surgiu foi a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, tida como Política Nacional do Idoso, que expressa em seu art. 1º que tem como finalidade garantir os direitos sociais do idoso, promovendo sua autonomia, integração e inclusão social.

Ainda assim, Ana Maria Viola de Sousa (2004 apud CIELO; VAZ, 2009, p. 7) desenvolve:

A preocupação com a real situação dos idosos em nosso país nos levou a repensar formas ou meios que conduzissem o legislador e o aplicador do direito a fazer justiça a essa camada crescente em nossa sociedade. Contudo, direitos apenas formalmente inseridos na lei não conferem aos idosos a dignidade, o respeito, e a integração no novo modelo da sociedade atual e nem mesmo na futura.

2.3 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, oferece duas normas que tratam acerca dos alimentos no contexto da pessoa idosa. O art. 1.694 estabelece que os parentes podem pedir alimentos uns aos outros para garantir que suas necessidades pessoais sejam supridas e o art. 1.696 especifica que o direito aos alimentos é vinculado de forma recíproca entre pais e filhos.

Nesses termos, Madaleno (2020, p. 165) conclui:

[...] o idoso, em especial, pode ser compelido a fornecer alimentos e a ser chamado no polo passivo de uma demanda alimentícia, como pode figurar no polo ativo do processo ao pleitear alimentos para a sua pessoal subsistência.

2.4 Estatuto do Idoso

Por último, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 cria então o Estatuto do Idoso, que se apresentou como uma legislação mais definitiva para garantir proteção ao idoso, abordando também medidas preventivas e punitivas.

Ao observar os artigos 3º e 4º do referente Estatuto, Cielo e Vaz (2009, p. 12-13) expõem:

[...] a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Com essa legislação, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

No tocante a Assistência Social, as referidas autoras explicam também que o Estatuto do Idoso oferece resoluções exclusivas, consoante disposições da Lei Orgânica da Assistência Social, da Política Nacional do Idoso e outras diretrizes relevantes.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Paulo Nader (2016) entende que quem violar dever legal por ação de comissão ou omissão, causando danos a outra pessoa, deverá repará-la na proporção dos prejuízos. Assim, entende que é fundamental a pretensão de culpa do autor, seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Concluindo que a função da responsabilidade civil é restabelecer, no que for viável, o equilíbrio nas relações sociais.

Nesse sentido, Gonçalves (2016) aborda que o instituto da responsabilidade civil integra o direito obrigacional, visto que o efeito básico da realização de um ato ilícito é o dever pessoal de reparar o dano ocasionado pelo autor, que se conclui em

perdas e danos. Inferindo assim, que há uma averiguação no que diz respeito ao prejuízo da vítima, se há ou não o dever de reparação por parte do autor e de que modo deve acontecer a reparação.

Tendo em conta o evidente artigo, é essencial apresentar as espécies de responsabilidade civil e abordar as diferenças entre a responsabilidade civil objetiva e a responsabilidade civil subjetiva.

3.1 Responsabilidade Civil Objetiva e Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil objetiva não depende de provas do dolo ou culpa do autor do dano, apenas da existência do nexo de causalidade entre o dano e a ação do agente causador para que haja a obrigação de reparação.

A teoria objetiva, conforme discorre Gonçalves (2016), tem como premissa que qualquer dano é passível de ressarcimento, devendo ser indenizado por quem a ele é ligado por um nexo causal, sem ter em conta a culpa.

Em contrapartida, na responsabilidade civil subjetiva, provar o dolo ou a culpa do agente causador do dano é indispensável para que exista o dever de reparar, bem como a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Gonçalves (2016, p. 61) destaca que "O Código Civil brasileiro filiou-se à teoria 'subjetiva'. É o que se pode verificar no art. 186, que erigiu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano."

Gagliano (2019) ressalta, ainda, que ambas as responsabilidades objetiva e subjetiva estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Na responsabilidade subjetiva tem a norma geral apresentada no artigo 927 do Código Civil e na responsabilidade objetiva observa-se o parágrafo único do mesmo artigo, onde tratase de questões sobre atividades de risco.

3.2 Pressupostos

Os pressupostos da responsabilidade civil são divididos, de maneira geral, em três componentes: a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade.

A conduta humana pode ser apresentada como positiva, quando há ação do agente ou como negativa, quando há omissão do agente.

Sendo assim, Gagliano (2019) explica que a ação ou omissão deve ser voluntária para caracterizar a responsabilidade civil. Logo, percebe-se que a conduta humana precisa ocorrer por vontade do agente e resultar em algum dano ou prejuízo.

Sobre o dano, ainda nas palavras de Gagliano (2019, p. 82) entende-se "[...] o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator."

Assim, entende-se que a existência do dano é fundamental para configurar a responsabilidade civil, então o referido autor elucida que independente da espécie de responsabilidade, o dano é condição essencial.

O nexo causal é a relação entre a conduta humana e o dano, analisada para inferir a responsabilidade civil. Dado que, um indivíduo só pode ser responsabilizado por uma ação ou omissão que tenha causado prejuízos.

Portanto, Gagliano (2019, p. 144) versa que "[...] a investigação deste nexo que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa concluir pela responsabilidade jurídica deste último."

4 ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é percebido através de características como indiferença, desprezo e descaso com o afeto que aqueles em situação de vulnerabilidade deveriam ter, possibilitando que seja criado um prejuízo ao futuro destes. Araújo (2018) então infere que comportamentos em oposição ao princípio da afetividade, é passível de ser visto como abandono afetivo.

Segundo Andrade e Costa (2017), o convívio familiar é tido como uma área na qual se obtém segurança, afeto e cuidado, logo, a ausência desses preceitos ocasiona prejuízos imensuráveis à outra parte. Então manifesta-se a possibilidade

de indenização por dano moral e, por conseguinte, aquele derivado de abandono afetivo.

Na situação de abandono afetivo, a conduta humana observada é a da omissão de cuidar e oferecer afeto a pessoa vulnerável, assim, o nexo causal deriva do abandono, gerando inúmeros prejuízos ao vulnerável por conta da vontade do autor de abandonar.

Desse modo, Fernando Graciani Dolce (2016, p. 100) explica:

[...] concluímos pelo caráter ilícito do abandono afetivo, consubstanciado no descumprimento pelo genitor de seus deveres de cuidado e convivência, inerentes a cujo dever-reflexo advém do poder familiar. Esta responsabilização é possível ainda que o genitor esteja adimplente com seus deveres de sustento material, e terá cabimento principalmente nestes casos, uma vez que o abandono material tem tratamento específico, inclusive na esfera criminal.

Para tratar sobre a reparação civil por abandono afetivo na relação filial, Gagliano (2019) discorre que é importante observar que se refere aos resultados de uma rejeição de afeto e não a abandono material. Os juristas que defendem o tema sustentam que a ausência do afeto causa vários danos psicológicos ao vulnerável, tipificando ação que contraria o sistema normativo, logo, sendo admitida como matéria de responsabilidade civil. Por outro lado, os que são contrários ao tema argumentam que sua admissão significaria ter o afeto impropriamente monetizado, corrompendo sua natureza e sustentam também que não é plausível quantificar e qualificar o amor e afeição entre as pessoas, pois precisa ser genuíno e não um dever legal. Apesar disso, entende-se que não existe montante capaz de remediar a falta dos pais na vida de seus filhos.

O Recurso Especial nº 757.411/MG de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 29 de novembro de 2005, constatou que abandono afetivo não é capaz de motivar uma reparação civil:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS.IMPOSSIBILIDADE.

^{1.} A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.

^{2.} Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 757.411/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 27/03/2006, p. 299)

Como fundamentos, o ministro Fernando Gonçalves, apresenta que não se pode impor a um pai que ame um filho, pois não existe previsão legal que exige manifestações de amor e carinho do pai ao filho, devendo o genitor apenas realizar corretamente a obrigação de garantir as verbas referentes aos alimentos.

Em contrapartida, o Recurso Especial nº 1.159.242/SP de relatoria da Ministra Nancy Andrighi da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24 de abril de 2012, tratou de um caso onde um pai foi condenado a indenizar a filha em consequência de abandono afetivo, como indica a ementa a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
- 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
- 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia de cuidado importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
- 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
- 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes por demandarem revolvimento de matéria fática não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
- 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- 7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

A ministra Nancy Andrighi destaca no julgado a distinção entre o amor e o cuidado, explicando que cuidar é um dever legal e por isso é passível de se avaliar o cumprimento, diferente do amor, que é imensurável.

Consoante aos recursos especiais supracitados, Andrade e Costa (2017) salientam que houve aumento de discussões no judiciário a respeito do abandono afetivo, contudo, as deliberações jurisprudenciais divergem por conta da inexistência de normas específicas. Posto que alguns juristas sustentam que a reparação por abandono afetivo é admissível já que existem normas que amparam o dever do cuidado e outros atestam que a reparação não é adequada pois o dever de amar não pode ser exigido.

Portanto, as reparações que buscam o abandono afetivo não objetivam a imposição do dever de amar e sim uma indenização pelas repercussões geradas pelo abandono e falta de afeto, para que haja proteção da dignidade da pessoa humana, atuando ainda como forma de conscientização social.

5 ABANDONO AFETIVO INVERSO

O afeto aos idosos se dá especialmente por meio dos seus filhos e é de suma importância para o bem-estar das pessoas de idade avançada. A carência desse afeto provoca muitos prejuízos, pois esse tipo de abandono atinge a dignidade.

Como o afeto é considerado objeto de conexão entre pessoas, gerando confiança e cuidado, o abandono afetivo seria a falta desse afeto e por consequência a falta de cuidado. Assim, para Andrade e Costa (2017), o abandono afetivo inverso entende-se como a falta de afeto e obrigação de cuidado dos filhos para com os pais idosos.

Nascimento e Copatti destacam ainda, que a afetividade pode ser envolvida em dois contextos, sendo o primeiro quando há abandono afetivo e material, indicando o completo descaso dos familiares com o idoso e o segundo quando há apenas o abandono afetivo, onde os familiares garantem o sustento do idoso mas não mantém nenhuma relação afetiva.

O presente estudo demonstrou que o instituto da responsabilidade civil integra a parcela obrigatória do direito, conforme versa Gonçalves (2016) visto que a prática de ato ilícito tem como consequência a obrigação de reparar o dano por parte do autor, sendo uma obrigação de natureza pessoal que é concluída em perdas e danos. Por conseguinte, Schuacher, Puttini e Nijimoto (2013) ditam que se um

princípio que trata de garantias inerentes a um indivíduo for violado, de acordo com as normas de responsabilidade civil, deve haver uma reparação, pois, em um tipo de justiça social que se compromete ajuizadamente em proteger a autonomia dos indivíduos há a importante questão do idoso vulnerável.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 98, expressa que é crime punível abandonar o idoso em casas de saúde, entidades de longa permanência e lugares semelhantes ou não garantir suas necessidades básicas. Assim como colocar em risco a integridade física ou moral do idoso, privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, como narra o artigo 99.

Desse modo, infere-se que a Constituição Federal em seus artigos 229 e 230 e o Estatuto do idoso, em seus artigos citados acima, podem servir de parâmetro para eventual pedido de reparação por abandono afetivo inverso. Entretanto, há muitas contradições entre doutrina e jurisprudência, então, a criação de legislação específica para regular a questão do abandono afetivo inverso contribuiria na busca de uma resolução.

Existem alguns projetos de lei que tratam sobre o abandono afetivo inverso e, no contexto atual, o que está em maior evidência é o projeto de lei nº 4229 de 2019, apresentado no Senado Federal por iniciativa e autoria do Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), que se encontra em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania observando a ementa a seguir:

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.

O Senador Lasier Martins, ao explicar a ementa, apresenta que o projeto de lei busca a responsabilização civil dos filhos pelos danos causados aos pais idosos no contexto de violação do dever de cuidado, amparo e proteção inerente ao idoso.

Sendo assim, Andrade e Costa (2017) consideram que a responsabilidade civil dispõe não somente de função reparatória, mas também socioeducativa. No contexto do abandono afetivo inverso, a função reparatória buscaria a indenização devida e a socioeducativa apresentaria para a sociedade que o abandono afetivo de

idosos não é admitido e gera consequências. Em vista disso, entendem que "[...] a indenização serviria de condão para que evitasse o surgimento de novas ações ou omissões que viesse a restringir a dignidade da pessoa humana, assim teria um caráter inibitório."

Portanto, é possível observar que Araújo (2018) inferiu que o abandono afetivo pode ser aplicado a área da criança e do adolescente, logo, pode deve ser igualmente aplicado ao âmbito dos idosos, pois são equitativamente vulneráveis diante da relações familiares e possuem a proteção integral como um de seus direitos. Consequentemente, Andrade e Costa (2017) apontam que sendo a responsabilidade civil amparada pelo Código Civil, os idosos que tiverem seus direitos negligenciados devido ao abandono, podem requerer indenização, visto que é notável a relação entre os casos de abandono parental e os casos de abandono afetivo inverso.

Ante o exposto, é constatado que ainda na ausência de legislação específica, existem normas que embasam a tese, posicionamentos favoráveis à reparação por abandono afetivo por parte dos pais, bem como casos efetivos onde houve procedência desses requerimentos. Posto isso, se configurado abandono afetivo dos filhos em relação aos pais na velhice, percebe-se igualmente cabível a reparação civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo discorrer sobre a responsabilização civil nas hipóteses de abandono afetivo através de análise bibliográfica e legislativa, que resultaram no entendimento geral de que há possibilidade de reparação civil dos filhos que negligenciaram os pais idosos, nos termos do instituto da responsabilidade civil e na teoria do abandono afetivo filioparental.

O artigo demonstrou que o direito de família tem a afetividade como o principal fator que rege as relações familiares, sendo então passível de ser protegida pelo Direito e, em consequência, configurando objeto de reparação civil. Então, como a ausência da afetividade gera danos, se comprovado o prejuízo e o nexo causal chega-se na questão da responsabilidade civil.

Nesse sentido, o artigo apontou a importância de entender a posição da pessoa idosa na sociedade e, principalmente, sua necessidade de afeto familiar, observando inicialmente a Constituição Federal, para concluir que a família é colocada como o ponto principal na busca de amparo ao idoso e posteriormente o Estatuto do Idoso, para verificar se seus direitos e necessidades estão sendo supridos. Assim, através da teoria geral da responsabilidade civil, aos idosos que não tiverem sido amparados adequadamente, resultando em abandono afetivo, sustenta-se a busca pelo dever de reparação.

Este artigo conceituou o abandono afetivo como a situação em que um vulnerável tem seus direitos de afeto e cuidado negligenciados por familiar, sofrendo danos imensuráveis, resultando em prejuízos em sua dignidade e qualidade de vida. Então constatou que é um cenário cada vez mais comum nas relações familiares, resultando na necessidade de analisar entendimentos jurisprudenciais do ordenamento jurídico.

Ao buscar posicionamentos do Poder Judiciário, o presente artigo encontrou que, ainda que não haja sentimento de afeição na relação entre pais e filhos, existe o dever legal do cuidado e caso não seja garantido resulta em indenização por abandono afetivo. Logo, constata-se que se há a possibilidade de responsabilização pela falta de amparo afetivo a menores de idade, a reparação pelo abandono afetivo aos pais na velhice também é viável.

Portanto, percebe-se que o abandono afetivo inverso, que consiste na falta de cuidado e amparo afetuoso dos filhos com os pais idosos, dispõe de diversos fundamentos no ordenamento jurídico e no direito de família, além de estar embasado nos entendimentos jurisprudenciais. Ainda assim, a criação de uma norma específica, como a citada no projeto de lei tratado previamente, geraria maior segurança e garantias à população idosa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. S.; COSTA, J. H. R. Responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Revista Dizer**, v. 2, p. 198-215, 2017. Disponível em: http://www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/31627. Acesso em: 9 abr. 2021.

ARAÚJO, Ana Beatriz Rosário de. **A possibilidade jurídica de abandono afetivo contra vulnerável idoso**. 2018. 50 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Lei n° 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L8842.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 757.411/MG.**RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.[...]. Recorrente: Alexandre Batista Fortes. Recorrido: Vicente De Paulo Ferro De Oliveira. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643 &dt_publicacao=27/03/2006. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 1.159.242/SP**. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.[...]. Recorrente: Antônio Carlos Jamas Dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes De Oliveira Souza. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019 &dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 9 abr.2021.

CIELO, P. F. L. D.; VAZ, E. R. C. A legislação brasileira e o idoso. **Revista CEPPG**, ano 12, n. 21, p. 33-46, 2009. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69 c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf. Acesso em: 9 abr. 2021.

DOLCE, F. G. Abandono afetivo e o dever de indenizar. **RJLB,** ano 2, n. 1, p. 93-110, 2016. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0093_0110.pdf. Acesso em: 9 abr.

2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil:** direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil:** responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. Direito civil: Famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/78.pdf. Acesso em: 9 abr. 2021.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4229, de 2019**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo. Senador Lasier Martins. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7984855&ts=1614291818540 &disposition=inline. Acesso em: 9 abr. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil:** responsabilidade civil. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7.

NASCIMENTO, V.; COPATTI, L. C. Abandono de pessoas idosas e a possibilidade de indenização pelos familiares. *In:* MOSTRA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO IMED, 6. **Anais...** Disponível em:

https://www.imed.edu.br/Uploads/liviacopellicopatti(%C3%A1rea3).pdf. Acesso em: 9 abr. 2021.

NERY, C. Com envelhecimento, cresce número de familiares que cuidam de idosos no país. **Agência de notícias do IBGE**, 18 set. 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/27878-com-envelhecimento-cresce-numero-de-familiares-que-cuidam-de-idosos-no-pais. Acesso em: 9 abr. 2021.

PARADELLA, R. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. **Agência de notícias do IBGE**, 01 out. 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017. Acesso em: 9 abr. 2021.

SCHUMACHER, A. A.; PUTTINI, R. F.; NOJIMOTO, T. Vulnerabilidade, reconhecimento e saúde da pessoa idosa: autonomia intersubjetiva e justiça social. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 97, p. 281-293, abr./jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-11042013000200010&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 9 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.